



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 26, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 015/2025 que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 55/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de assegurar a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no estado de Roraima, conforme prevê o art. 1º, de forma que seja concedido o

direito às pessoas diagnosticadas com diabetes, o mesmo direito que têm as pessoas com deficiência quanto a prioridade na fila de atendimento.

No entanto, ao analisar o aspecto da matéria, nota-se, que a Proposta encontra óbice constitucional, conforme demonstrado abaixo.

À exemplo do Projeto de Lei nº 2687, de 2022, que tramitou no Congresso Nacional, conforme o seguinte teor:

"Projeto de Lei nº 2687, de 2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) classificado como deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplicam-se ao DM1, conforme o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, ao Projeto de Lei acima fora dado veto presidencial com as seguintes razões:

“A proposição legislativa viola o art. 5º, § 3º, da Constituição, por contrariar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional e reconhece que a deficiência resulta da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, e não de uma condição médica específica. A proposição legislativa também incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o art. 167, § 7º, da Constituição e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais exigem, na hipótese de criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente e previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio. Ademais, há violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a existência de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social.

Adicionalmente, a proposição contraria o interesse público ao classificar o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência sem considerar a avaliação biopsicossocial, que percebe os impedimentos da pessoa em interação com o meio, em conflito com a Convenção Internacional supracitada. Além disso, a proposição resultaria em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto orçamentário e indicada fonte de custeio ou medida de compensação, em descumprimento aos requisitos da legislação fiscal.” (grifo nosso).

As razões do veto presidencial, acima transcrito, podem ser utilizadas para o presente caso, tendo em vista que não se pode considerar que a pessoa portadora de diabetes tenha os mesmos direitos que a pessoa com deficiência, mesmo que seja somente em relação a prioridade no atendimento.

Assim, as pessoas portadoras de deficiência possuem dificuldade de interação com o meio, enfrentam barreiras sociais e por isso são internacionalmente reconhecidas como necessitadas de tratamento especial.

Sendo assim, é evidente que o Projeto de Lei em análise traz diretrizes que podem ferir o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, apenas os diabéticos terão direito a prioridade, de acordo com a Proposta em exame, em detrimento de diversas outras doenças que também são incuráveis, além de outras condições

médicas específicas.

Esse princípio, no entanto, pode ser relativizado, pois em alguns casos, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. Dessa forma, entende-se que "o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades".

Diante disso, não se pode tratar as pessoas com deficiência da mesma forma que as pessoas não deficientes, pois resta clara a sua desigualdade.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 015/2025, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

EDILSON DAMIÃO LIMA

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima, Governador do Estado de Roraima**, em 31/03/2026, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21657023** e o código CRC **31CB9422**.